



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

12ª VARA CÍVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -

CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a14cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001824-40.2021.8.26.0228**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Mariana Pelozio Ciarrocchi**  
 Requerido: **Msk Operações e Investimentos Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Ferrari Nardi Arruda**

Vistos.

Cuida-se de ação de arresto veiculando pedido de tutela cautelar antecedente, havendo apreciação em sede de plantão no qual se indeferiu o pleito emergencial.

Aponta a autora, na inicial, a lide principal e seu fundamento, conforme determina o artigo 305 do Código de Processo Civil, objetivando, ao que se lê, a restituição do valor investido junto à empresa ré para intermediação na compra de criptomoedas e a resolução do contrato.

Pelo que se deduz da exordial e dos demais documentos abarcados aos autos, o contrato entre as partes foi frustrado diante da cessação das atividades dos requeridos no segmento, não havendo sucesso na busca de acordo para a devolução do capital investido que pode se esvaír a depender das circunstâncias concretas que envolveram a paralisação das atividades empresariais.

Descontente, busca autora a devolução integral do valor via cautela de arresto em face da empresa e seus sócios.

Às fls 39/40 verifica-se o indeferimento da tutela pretendida em regime de plantão, inexistindo informes quanto a recurso interposto.

Ainda assim, vislumbro a esta altura, - até mesmo em vista da confirmação quanto a diversas distribuições de ações sobre o tema e diante de postura já exteriorizada a respeito -, que viável a reconsideração, vez que a natureza do negócio discutido (criptomoeda), ainda não regulamentada no país, a cessação unilateral das operações contratadas e envolvendo elevados valores de vários clientes, a impossibilidade de recebimento das quantias investidas até aqui e o risco efetivo ao resultado útil do processo indicam a pertinência do pleito cautelar, conferindo embasamento para a decisão neste sentido.

No cenário, determina-se o arresto pleiteado com relação aos ativos financeiros de **MSK Operações e Investimentos Ltda – CNPJ nº 23206780000126, bem como**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

12ª VARA CÍVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -  
CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a14cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**dos sócios Carlos Eduardo de Lucas – CPF nº 205.119.098-45 e Glaidson Tadeu Rosa – CPF nº 273.830.478-85 (fls. 26/27).**

Providencie-se o necessário, portanto, via sistema SISBAJUD, relativamente a todas as instituições financeiras, fazendo-o através de constrição judicial na modalidade "teimosinha", caso os valores de contas bancárias não sejam suficientes.

Deverão ser de imediato liberados bloqueios de valores irrisórios ou, eventualmente, em excesso relativamente ao valor discutido nesta ação.

E sem prejuízo da medida que se dá agora em razão de convencimento quanto à urgência e riscos iminentes, consigno, anotado o comparecimento espontâneo da empresa requerida às fls. 47/60, que se tem a empresa por devidamente citada, determinando-se, no entanto, a reabertura de prazo de 05 dias para a contestação também pelos sócios, uma vez que o arresto conferido atingiu as pessoas físicas em razão do acolhimento das razões apresentadas pela autora.

Aguarde-se, pois, tal manifestação, juntando a Serventia nos autos resultados das constrições determinadas, assim que disponibilizados.

Desde já, dados os argumentos preliminares de fls.47 e seguintes, afastos as preliminares de conexão e prevenção do MMº Juízo da 13ª Vara Cível local.

A uma, porque devido à pluralidade de partes e contratos de natureza autônoma quanto a cada uma deles, veiculando valores diversos, poderia surgir confusão e delonga no processamento, ferindo-se a celeridade mínima aguardada para a resolução das demandas.

A duas, porque ao que se constata, houve desistência da ação perante a Vara referida, prejudicando-se o pedido a esta altura.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**